



191

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF  
AO PROJETO DE LEI Nº 78/2022 DE AUTORIA DO  
VEREADOR LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
(DUDÉ), QUE *INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA DA  
CAATINGA, NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

Trata-se do Projeto de Lei Nº 78/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Luis Carlos Batista de Oliveira (Dudé), que *institui no calendário oficial do Município de Vitória da Conquista a Semana da Caatinga, nesta cidade e dá outras providências*.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas e, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...’)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 78/2022, não merece qualquer reparo.

### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 78/2022, em sua integralidade, sem ressalvas

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de setembro de 2022**

#### **CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões